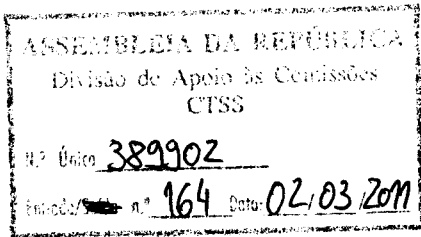




Instituto de Seguros de Portugal
PRESIDENTE



Exmo. Senhor
**Presidente da Comissão de Trabalho,
Segurança Social e Administração Pública**
Assembleia da República
Largo das Cortes – Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

N/ Ref.º: 215/CDI/2011

Lisboa, 2 de Março de 2011

ASSUNTO: Fundo de Pensões Gescartão

Exmo. Senhor,

Acusamos a recepção da carta de V. Exa., com a referência 387659/11ªCTSSAP/2011, relativa ao assunto em epígrafe, e que mereceu a nossa melhor atenção.

Relativamente à questão colocada sobre o Fundo de Pensões Gescartão, temos a referir o seguinte:

As alterações aos contratos constitutivos de fundos de pensões e, em particular, aos respectivos planos de pensões, encontram-se reguladas pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, que no seu n.º 2 refere que “*As alterações não podem reduzir as pensões que se encontrem em pagamento nem os direitos adquiridos à data de alteração, se existirem*”. Por sua vez, nos termos do artigo 9.º do referido Decreto-Lei, existem direitos adquiridos “*sempre que os participantes mantenham o direito aos benefícios consignados no plano de pensões de acordo com as regras neste definidas, independentemente da manutenção ou cessação do vínculo existente com o associado*”.

Ora, de acordo com o disposto na cláusula 8.ª do contrato constitutivo do fundo de pensões em apreço, em vigor à data da sua última alteração, apenas os membros e ex-membros do Conselho de Administração das Associadas tinham direitos adquiridos sobre o plano de pensões. Os restantes participantes do fundo apenas adquiriam direitos sobre o plano de pensões quando ocorresse um facto gerador desse direito, designadamente a reforma por velhice ou por invalidez.

Na verdade, o facto do plano de pensões financiado pelo Fundo de Pensões Gescartão não conferir direitos adquiridos aos trabalhadores, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, mas apenas aos membros e ex-membros do Conselho de Administração das Associadas, teve de ser tido em consideração para efeitos de autorização da alteração do plano de pensões em causa, pois, tal como referido *supra*, o regime jurídico dos fundos de pensões não admite que as alterações a fundos de pensões reduzam os direitos adquiridos existentes à data.



Instituto de Seguros de Portugal

PRESIDENTE

Posto isto, refira-se que o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, não impede a possibilidade de um plano de pensões atribuir benefícios e/ou direitos distintos a diferentes grupos de participantes de um mesmo fundo de pensões, conforme se verifica no fundo de pensões Gescartão.

Sem mais de momento, ficamos ao dispor para os esclarecimentos que sejam entendidos relevantes.

Com os melhores cumprimentos, *também da minha consideração,*

Fernando Nogueira